


Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.214/19 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 20/11/2019 a 20/12/2019.

  
FERNANDA NETO VALIN  
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento  
CPF: 711.677.301-00 / MAT: 67324

### LEI Nº 3.214 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

“Disciplina a destinação de verbas de honorários de sucumbência da Procuradoria-Geral do Município de Inhumas, cria o fundo especial da Procuradoria do Município de Inhumas e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, Estado de Goiás, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A presente Lei regulamenta a incidência dos arts. 22 e 23 da Lei Federal nº 8.906 (Estatuto da Advocacia), de 04 de julho de 1.994 e cria o Fundo Especial da Procuradoria do Município de Inhumas (FEPMI).

§1º O Fundo Especial da Procuradoria do Município de Inhumas (FEPMI) terá total autonomia administrativa e financeira, e será gerido e administrado por um dos Procuradores Efetivos do Município, nos limites da legislação em vigor e nos termos desta Lei.

§2º A vigência do Fundo de que trata o caput deste artigo será por prazo indeterminado.

**Art. 2º** - O Fundo Especial da Procuradoria do Município de Inhumas (FEPMI) tem por finalidade receber os recursos financeiros destinado ao rateio dos honorários advocatícios, oriundo de sucumbência, arbitramento ou acordo, que tem natureza alimentar, de caráter indenizatório, exclusivamente dos Procuradores Efetivos do Município.

§1º O recebimento do recurso financeiro previsto no caput deste artigo deverá ser efetivado mensalmente.

§2º A parcela de honorários de sucumbência, a que tiver direito cada Procurador Efetivo do Município será incluído na folha de pagamento do mês subsequente ao de sua arrecadação pelo Município.

**Art. 3º** - Constituem-se receitas do Fundo Especial da Procuradoria do Município de Inhumas (FEPMI):

**I** - 100% (cem por cento) do total das seguintes receitas:

**a)** honorários advocatícios de sucumbência concedidos em qualquer processo judicial em que vitorioso o Município de Inhumas, inclusive para ações já ajuizadas e em andamento ou não;

**b)** honorários advocatícios decorrentes da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município de Inhumas, desde que já devidamente executada judicialmente;

**c)** honorários advocatícios concedidos em razão de lei, sentença ou convenção.

**II** - os rendimentos provenientes da aplicação financeira bem como o produto da remuneração das aplicações financeiras do próprio Fundo;

**III** - quaisquer outras receitas que a ele possam ser legalmente incorporadas.


**§1º** As receitas do Fundo não integram o percentual de receita municipal destinado à Procuradoria do Município de Inhumas previsto na Lei Orçamentária Anual.

**§2º** Por se tratar de verba alimentar, não se admitirá a renúncia dos honorários sucumbenciais em caso de acordo judicial ou extrajudicial.

**Art. 4º** - Os honorários sucumbenciais são verbas de natureza privada, não constituindo recursos do tesouro municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

**Art. 5º** - Os recursos do Fundo Especial da Procuradoria do Município de Inhumas (FEPMI) serão recolhidos em conta especial de estabelecimento da rede bancária, a ser denominada "PGMI - Honorários Advocatícios".

Declaramos para os devidos fins que a LEI n.º 3.214/19 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 20/11/2019 a 20/12/2019.

  
FERNANDA NETO VALIN  
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento  
CPF: 711.677.301-00 / MAT: 67324

§1º Os recursos a que se refere o presente artigo serão depositados mês a mês pelas respectivas Escrivanias do Foro competente para o julgamento das ações, ou pelos procuradores beneficiários dos respectivos alvarás judiciais.

§2º Caso seja expedido alvará judicial em nome de qualquer Procurador Municipal, seu beneficiário providenciará o depósito total dessa quantia na conta específica no prazo máximo de 10 (dez) dias, da retirada do alvará judicial.

§3º Os valores pagos administrativamente serão depositados diretamente na conta especial, mediante expedição de guia de recolhimento de débitos.

**Art. 6º** - Os honorários advocatícios serão rateados mensalmente entre os Procuradores Efetivos do Município, ativos e inativos, de forma igualitária.

§1º A remuneração de cada beneficiário desta Lei, acrescidos dos honorários advocatícios, não poderão exceder o limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.


§2º O valor mensal individual que exceder o teto constitucional a que se refere o §1º deste artigo ficará reservado, na conta especial, ao respectivo Procurador Efetivo do Município, sendo-lhe pago o excedente nos meses seguintes, de modo a assegurar a distribuição dos honorários em partes iguais, na forma desta Lei Complementar.

§3º Os valores dos honorários não se incorporam aos vencimentos ou aos proventos de inatividade para qualquer efeito, não gerando direitos futuros.

§4º Os honorários serão devidos aos Procuradores do Município que se aposentarem pelo regime próprio de previdência social a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

**Art. 7º** - A Secretaria de Finanças informará mensalmente, até o dia 10 de cada mês, ao Procurador Gestor e Administrador do FEPMI, os valores individuais e totais que deverão ser repassados a título de honorários advocatícios a cada um dos beneficiários.

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.214/19 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 20/11/2019 a 20/12/2019.

  
**FERNANDA NETO VALIN**  
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento  
CPF: 711.677.301-00 / MAT: 67324

§1º Os honorários advocatícios a serem recebidos administrativamente deverão obedecer à ordem de 10% sobre o valor total e atualizado da execução fiscal a que se referirem, devendo a Secretaria de Finanças informar ao Procurador Gestor e Administrador do FEPMI, mensalmente, o montante dos honorários de sucumbência recebidos pela via administrativa.

§2º A Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento consignará os valores dos honorários na folha de pagamento dos beneficiários, sob a rubrica "honorários advocatícios".

**Art. 8º** - Os recursos do Fundo Especial da Procuradoria Município de Inhumas (FEPMI) serão aplicados exclusivamente para os fins previstos no art. 6º desta Lei.

**Parágrafo único.** O saldo positivo existente no Fundo no final do exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

**Art. 9º** - Caberá à Procuradoria-Geral do Município regulamentar os procedimentos internos necessários à organização, estruturação, aplicação e funcionamento do Fundo e aos documentos e procedimentos para arrecadação de suas receitas.

**Art. 10** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Dê-se Ciência, publique-se e cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 20 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2019.**

  
**JOÃO AONTÔNIO FERREIRA**

Prefeito

  
**FERNANDA NETO VALIN**

Secretária Municipal de Gestão e Planejamento